PROCESSO
Nº PL 024/2019
02
Fls
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lúcio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula 1815-5
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L-024/2019

Vereador Autor Luciano Diniz Caldas

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DISPONIBILIZAÇÃO DE APARELHO DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO (DEA) NOS LOCAIS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,
DELIBERA:

Art. 1º Fica obrigatória a disponibilização de aparelho desfibrilador externo automático (DEA) em locais públicos e privados com grande circulação ou concentração de pessoas.

Parágrafo único. Consideram-se locais de grande circulação ou concentração de pessoas os shoppings centers, centros esportivos, centros de convenções, estádios, clubes, academias de ginástica, hotéis, motéis, ginásios, hipermercados, casa de espetáculos, recintos onde se realizam shows, terminal rodoviário, aeroportos, universidades, faculdades e em atividades e nos eventos de qualquer natureza, com concentração e/ou estimativa de circulação diária igual ou superior a 500 (quinhentas) pessoas. A obrigatoriedade se estende às empresas e aos estabelecimentos comerciais não incluídos acima que tenham em seus quadros funcionais número igual ou superior a 200 (duzentos) funcionários.

Art. 2º A utilização do desfibrilador externo automático deverá ser efetuada por pessoal capacitado através de curso, que deverá ser realizado, exclusivamente, em parceria com os cursos de Enfermagem e Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Campus Macaé ou ministrado por Entidades credenciadas pelo Conselho Nacional de Ressuscitação. Em caso de pessoas capacitadas já com certificados na área, fica dispensado obrigatoriedade de realização do mesmo. Fica obrigatório promover a capacitação de pelo menos um funcionário.

Art. 3º Os desfibriladores externos deverão preencher os requisitos gerais de:

I - Facilidade de operação de modo que o equipamento possa ser utilizado pela população em geral, devidamente treinada;

APROVADO
14 AGO 2019
11x0

II - Segurança a fim de proteger, tanto o operador quanto a vítima, os equipamentos deverão ter garantia de que a liberação do choque somente ocorrerá em vítimas em fibrilação ventricular, garantia esta que tenha demonstração baseada em evidenciação científica de testes de sensibilidade e especificidade;

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 06/08/2019

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
20/03/2019

PROCESSO
Nº PL 024/19
Fls 03
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Leonardo de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula 1815-5

III - Portabilidade permitindo seu condicionamento em automóveis e kits de primeiros socorros transportados por socorristas em meio a multidões ou através de locais de acesso complicado ou limitado;

IV - Durabilidade para que o equipamento se mantenha em pronta e corretas condições de uso em locais não protegidos e sujeito a choques ou quedas;

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto nesta Lei implicará em multa de 200 (duzentos) URM's.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei e sua forma de fiscalização.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (sessenta) dias a partir da sua data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2019.

Câmara Municipal de Macaé
Luciano Antonio Diniz Caldas
VEREADOR

LUCIANO DINIZ CAEDAS
VEREADOR AUTOR

APROVADO
2ª
14 AGO 2019
11x0

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 06/08/2019

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
20/03/2019

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº PLL 024/19
Fls 04
ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151671
Matrícula: 3030

Macaé/RJ, 21 de março de 2019.

REF.: PROJETO DE LEI Nº L- 024/2019.

À Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais,

Segue proposição para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis (04/04/19), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I -*** *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> *Parágrafo Único - A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Respeitosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151671
Matrícula: 3030

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

Câmara Municipal de Macaé
RECEBIDO EM
21 / 03 / 19

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº PL/024/19
Fls 05
ASSINATURA

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

PROJETO DE LEI nº L-024 de 2019.

Diante do exporto, e observado o que foi apresentado na propositura, afirmo que o Projeto de Lei reveste-se de boa forma Constitucional Legal, e nos aspectos técnicos para sua aplicação, pois obriga a manutenção de aparelho desfibrilador externo automático que se encontram em locais públicos e privados com grande circulação ou concentração de pessoas.

Por isso, voto **A FAVOR E SUA CONSEQUENTE APROVAÇÃO.**

Sala das Comissões, 10 de abril de 2019.

Dr. Luiz Fernando
Relator

APROVADO
2ª
14 AGO 2019
11 XO

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Júlio César De Barros	Presidente	(X) de acordo ( ) contrário	Câmara Municipal de Macaé Júlio César de Barros
Dr. Marcio Bittencourt	Titular	(X) de acordo ( ) contrário	CÂMARA MUNICIPAL DE M Dr. Márcio Bittencc VEREADOR
Cesinha	Suplente	( ) de acordo ( ) contrário	

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 06/08/2019

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cammace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
20/03/2019

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº PLL 024/19
Fls 06
ASSINATURA

Macaé/RJ, 22 de maio de 2019.

REF.: PROJETO DE LEI Nº L- 024/2019

À Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação,

Segue proposição para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis **(05/06/19)**, conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I -*** *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> *Parágrafo Único - A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Decorrido o prazo regimental estabelecido para a Comissão apresentar parecer, os autos da proposição, em tela, deverão retornar à Assessoria Técnica Legislativa para encaminhamento as demais Comissões Permanentes competentes: **Comissão Permanente de Saúde, Comissão Permanente de Desenvolvimento, Indústria e Comércio.**

Respeitosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3335

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

Câmara Municipal de Macaé
RECEBIDO EM
23/05/19
53023

PROCESSO PLL024/19 07
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº L-024 de 2019.

Parecer Anexo.

Sala das Comissões, 05 de junho de 2019.

Marvel Maillet
Relator

APROVADO
14 AGO 2019
11x0

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Cesinha	Presidente	(x) de acordo ( ) contrário	
Luciano Diniz	Titular	( ) de acordo ( ) contrário	
Marcel Silvano	Suplente	(x) de acordo ( ) contrário	

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 06/08/2019

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
20/03/2019

PROCESSO
Nº 024/19
Fls 08
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lecio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

RELATOR: VEREADOR MARVEL MAILLET

PARECER: 071/2019

PROJETO DE LEI Nº. L-024/2019

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA MANUTENÇÃO DE APARELHO DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO (DEA) NOS LOCAIS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PROMOVENTE: LUCIANO DINIZ

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático (DEA) nos locais que menciona e dá outras providências

A assessoria técnico-legislativa não emitiu parecer sobre a presente proposição.

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, nos termos do art. 26, inciso I, do Regimento Interno, ao analisar os aspectos legais da proposição em tela, emitiu parecer FAVORÁVEL e consequente PROSSEGUIMENTO da presente proposição.

É o relatório.

II – ANÁLISE

PROCESSO PLL 024/19 09
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lecio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

A Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação é órgão instituído em razão do poder político da corporação legislativa. A presente comissão não legisla, não delibera, não administra e nem julga. Esta comissão se destina a investigar e apresentar conclusões, sugestões, concretizadas em parecer de caráter meramente informativo para o Plenário. O parecer da comissão em epígrafe é limitado pela sua especialidade, sendo o relatório emitido do ponto de vista técnico sobre Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação.

Entretanto, a Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação dispõe de capacidade processual para postular em juízo em prol de seus direitos, prerrogativas e atribuições, quando negados ou violados pela Câmara, pela Mesa ou qualquer de seus membros.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa prevê, no art. 27, inciso I, que é da competência da Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação analisar as matérias que lhes forem submetidas, e sobre elas emitir parecer sobre sua viabilidade financeira e orçamentária, nos termos do art. 35, I, do Regimento Interno.

De modo a observar o devido Processo Legislativo, a presente proposição foi encaminhada a esta Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação na data de 23/05/2019, para que seja confeccionado parecer fundamentado sobre o caráter financeiro e tributário do Projeto de Lei L-024/2019 até a data de 05/06/2019, nos termos do art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno. Por tanto, tempestivo o presente parecer.

A proposição em epígrafe não gera despesas ou impacto ao erário público, por tanto, não excede os limites legais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como não impacta o orçamento municipal no ano corrente e nos três anos subsequentes, conforme art. 29-A da CRFB. O que foi de fato a matéria analisada por esta Comissão.

É a análise.

III- VOTO

PROCESSO
Nº L-024/19
Fls. 10
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lecio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
SALA DAS COMISSÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

Tendo em vista os aspectos competentes a esta comissão, bem como o caráter social relevante da matéria em epígrafe, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. L-024/2019, salvo melhor juízo do soberano plenário.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2019.

MARVEL PAOLINO MAILLET
Vereador Relator

vereador MARVEL
MANDATO PARTICIPATIVO III

APROVADO
14 AGO 2019

EXPEDIENTE
20/03/2019

APROVADO
APROVADO
06 AGO 2019

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 296 - Vereador MARVEL MAILLET
E-mail: marvelmaillet@cmmacaé.com.rj.gov.br

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº PL 024/2019
FLS. 11
3346-4
ASSINATURA

Ofício nº 169/2019 DGAL

Macaé, 15 de agosto de 2019.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa, com a finalidade de encaminhar os Autógrafos dos Projetos de Leis nº L-041/2018, L-021/2019, L-024/2019, L-049/2019 aprovados por esta Casa Legislativa em 14 de agosto de 2019.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROCESSO
Nº PL 024/2019
FLS. 12
Vr. 3346-4
ASSINATURA

PROJETO LEI Nº L-024/2019

Vereador Autor Luciano Diniz Caldas

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DISPONIBILIZAÇÃO DE APARELHO DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO (DEA) NOS LOCAIS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,
DELIBERA:

Art. 1º Fica obrigatória a disponibilização de aparelho desfibrilador externo automático (DEA) em locais públicos e privados com grande circulação ou concentração de pessoas.

Parágrafo único. Consideram-se locais de grande circulação ou concentração de pessoas os shoppings centers, centros esportivos, centros de convenções, estádios, clubes, academias de ginástica, hotéis, motéis, ginásios, hipermercados, casa de espetáculos, recintos onde se realizam shows, terminal rodoviário, aeroportos, universidades, faculdades e em atividades e nos eventos de qualquer natureza, com concentração e/ou estimativa de circulação diária igual ou superior a 500 (quinhentas) pessoas. A obrigatoriedade se estende às empresas e aos estabelecimentos comerciais não incluídos acima que tenham em seus quadros funcionais número igual ou superior a 200 (duzentos) funcionários.

Art. 2º A utilização do desfibrilador externo automático deverá ser efetuada por pessoal capacitado através de curso, que deverá ser realizado, exclusivamente, em parceria com os cursos de Enfermagem e Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Campus Macaé ou ministrado por Entidades credenciadas pelo Conselho Nacional de Ressuscitação. Em caso de pessoas capacitadas já com certificados na área, fica dispensado obrigatoriedade de realização do mesmo. Fica obrigatório promover a capacitação de pelo menos um funcionário.

Art. 3º Os desfibriladores externos deverão preencher os requisitos gerais de:

I - Facilidade de operação de modo que o equipamento possa ser utilizado pela população em geral, devidamente treinada;

II - Segurança a fim de proteger, tanto o operador quanto a vítima, os equipamentos deverão ter garantia de que a liberação do choque somente ocorrerá em vítimas em fibrilação ventricular, garantia esta que tenha demonstração baseada em evidenciação científica de testes de sensibilidade e especificidade;

PROCESSO
Nº 024/2019
FLS. 13
3346-4
ASSINATURA

III - Portabilidade permitindo seu condicionamento em automóveis e kits de primeiros socorros transportados por socorristas em meio a multidões ou através de locais de acesso complicado ou limitado;

IV - Durabilidade para que o equipamento se mantenha em pronta e corretas condições de uso em locais não protegidos e sujeito a choques ou quedas;

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto nesta Lei implicará em multa de 200 (duzentos) URM's.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei e sua forma de fiscalização.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (sessenta) dias a partir da sua data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Macaé, 15 de agosto de 2019.

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

DR. MÁRCIO BITTENCOURT
1º SECRETÁRIO

PROCESSO
Nº FLS. PL 024/2019
14
4 3346-4

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4591 /2019.

Vereador Autor: Luciano Diniz Caldas.
Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de aparelho Desfibrilador Externo Automático (DEA) nos locais que menciona e dá outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica obrigatória a disponibilização de aparelho desfibrilador externo automático (DEA) em locais públicos e privados com grande circulação ou concentração de pessoas.
Parágrafo único. Consideram-se locais de grande circulação ou concentração de pessoas os shoppings centers, centros esportivos, centros de convenções, estádios, clubes, academias de ginástica, hotéis, motéis, ginásios, hipermercados, casa de espetáculos, recintos onde se realizam shows, terminal rodoviário, aeroportos, universidades, faculdades e em atividades e nos eventos de qualquer natureza, com concentração e/ou estimativa de circulação diária igual ou superior a 500 (quinhentas) pessoas. A obrigatoriedade se estende às empresas e aos estabelecimentos comerciais não incluídos acima que tenham em seus quadros funcionais número igual ou superior a 200 (duzentos) funcionários.
Art. 2º A utilização do desfibrilador externo automático deverá ser efetuada por pessoal capacitado através de curso, que deverá ser realizado, exclusivamente, em parceria com os cursos de Enfermagem e Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Campus Macaé ou ministrado por Entidades credenciadas pelo Conselho Nacional de Ressuscitação. Em caso de pessoas capacitadas já com certificados na área, fica dispensado obrigatoriedade de realização do mesmo. Fica obrigatório promover a capacitação de pelo menos um funcionário.
Art. 3º Os desfibriladores externos deverão preencher os requisitos gerais de:
I - Facilidade de operação de modo que o equipamento possa ser utilizado pela população em geral, devidamente treinada;
II - Segurança a fim de proteger, tanto o operador quanto a vítima, os equipamentos deverão ter garantia de que a liberação do choque somente ocorrerá em vítimas em fibrilação ventricular, garantia esta que tenha demonstração baseada em evidenciação científica de testes de sensibilidade e especificidade;
III - Portabilidade permitindo seu condicionamento em automóveis e kits de primeiros socorros transportados por socorristas em meio a multidões ou através de locais de acesso complicado ou limitado;
IV - Durabilidade para que o equipamento se mantenha em pronta e corretas condições de uso em locais não protegidos e sujeito a choques ou quedas;
Parágrafo único. O descumprimento ao disposto nesta Lei implicará em multa de 200 (duzentos) URM's.
Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.
Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei e sua forma de fiscalização.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (sessenta) dias a partir da sua data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 09 de Setembro de 2019.

ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO

10/09/19 ODIARIO